



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
03/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor
Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
233

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso -	Alínea -
--------	------	-----------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as seguintes alterações à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, efetuadas pela Medida Provisória 664/2014:

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.”



CD/15287.81127-44

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por período de baixo crescimento econômico, inflação alta e gastos públicos descontrolados. O Governo busca ajustar as contas por meio de aumento de impostos e redução de direitos trabalhistas e previdenciários, fazendo exatamente o contrário do prometido na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664 enrijece as regras de benefícios previdenciários como a pensão por morte, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entre outras medidas, a MP 664 eleva de 15 para 30 dias o período em que o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral do empregado doente, aumentando, conseqüentemente, seus custos.

A nova regra penaliza ainda mais o enfraquecido sistema produtivo nacional, já afetado pelo aumento de outros tributos como PIS/CONFINS, CIDE e IOF. Em um cenário de recessão técnica, a elevação dos custos dos empresários com auxílio doença se mostra inadequada e inoportuna, uma vez que contribui para a redução dos investimentos e limita a possibilidade de melhora do quadro econômico.

Desse modo, esta emenda visa evitar que os empregadores sejam ainda mais onerados para equilibrar as contas públicas gravemente comprometidas pela má gestão do atual Governo.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG



CD/15287.81127-44